

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023 - PE
CONTRATO Nº 20230321
ASSUNTO: REEQUILÍBRIO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação, requereu parecer jurídico á cerca da possibilidade de um reequilíbrio de preços de todos os itens do contratos nº 20230321, visando garantir a boa prestação dos serviços públicos de transporte escolar rodoviário.

Informa o fornecedor que embora o combustível seja fornecido pela Administração, todos os demais custos estruturais do serviço permanecem integralmente sob a responsabilidade da contratada e desde a celebração do contrato, verificou-se elevação extraordinária dos custos operacionais, como: aumento expressivo dos preços e peças automotivas e insumos; encarecimento de manutenção preventiva e corretiva; elevação dos custos de pneus; recapagens e itens de desgaste; aumento dos custos indiretos de mão de obra e encargos trabalhistas.

O percentual de recomposição solicitado é de 35% (trinta e cinco por cento).

Nos autos consta justificativa, solicitação da contratada, planilha e três cotações de preços.

É o breve relato.

Passo a fundamentação.

O equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, assegurado pela própria Constituição da República (art. 37, inc. XXI), é elemento vital dos contratos administrativos e assegura especialmente ao particular a garantia de não ver-se prejudicado diante dos riscos de prejuízos advindos de situação incerta, excepcional e futura.

O art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 autoriza a revisão contratual para restabelecer a equação econômico-financeiro nos casos de fatos imprevisíveis, força maior ou outros fatores que alterem os custos da execução, hipótese que abrange as alterações salariais decorrentes de convenções coletivas.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A repactuação é aplicável aos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e visa a correção do seu valor para o restabelecimento da equação econômico-financeira, com base na demonstração analítica da variação de seus componentes de custos.

Sobre a repactuação, vale a pena transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação



contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora RT. 2018).

Requisitos indispensáveis para a concessão da repactuação: a legislação destaca a necessidade de que os critérios de reajustamento de preços estejam previstos no contrato; interregno mínimo de um ano; requerimento formulado pela empresa.

Consta na Cláusula Décima Quarta a possibilidade de alteração do contrato nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

O contrato foi assinado em 2023, ou seja, já perfaz mais de dois anos sem qualquer reajuste.

Cumprido ressaltar que a repactuação não pode ser concedida de ofício pela Administração Pública, porquanto trata-se de direito de natureza patrimonial e disponível.

A empresa apresentou seu requerimento, juntando a planilha de composição dos preços, bem como, fora juntada três cotações de preços com fornecedores que comprovam um aumento de mais de 35% dos serviços objeto da presente contratação.

Verificou-se com a pesquisa de preços, que a proposta é vantajosa para a Administração Pública, compatível com o mercado.


Portanto, não há óbice à majoração de preços para adequá-los à nova realidade de mercado, apenas juízo de conveniência da Administração, em deferir a revisão de preços.

Em resumo, entendemos pela possibilidade jurídica da revisão do preço, com base na teoria da imprevisão, respeitando-se os mesmos requisitos para consumação de contrato administrativo, tornando-se imprescindível que sejam verificadas todas as condicionantes.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 20 de fevereiro de 2026.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964